



PROCESSO Nº 1168542023-0 - e-processo nº 2023.000206992-0

ACÓRDÃO Nº 595/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: COMERCIAL DE SEGURANCA FRAZAO LTDA.

Repartição preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: GEORGE ANTONIO DE CARVALHO FALCAO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

CRÉDITOS INDEVIDOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE À DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA POR INFRAÇÃO IMPOSTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA A FATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ART. 106, II, “C” DO CTN. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. CRÉDITO INDEVIDO. USO DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS GARANTIDO NÃO RECOLHIDO. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE FORMAL. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- O contribuinte somente pode se creditar de créditos tributários autorizados legalmente. In casu, a autoridade fazendária identificou, por meio dos documentos fiscais do contribuinte autuado, créditos indevidos, em vista da utilização de crédito decorrente de aquisição de material destinado ao uso ou consumo da empresa, assim como o uso de crédito referente a documento fiscal inidôneo, sem validade fiscal. Defesa não apresentou argumentos ou provas válidas para afastar essas cobranças. Todavia, faz-se necessária a redução das penalidades aplicadas, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, nos termos do que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

- A terceira infração apresentada, do uso indevido de crédito fiscal referente a ICMS Garantido não recolhido (código 0675), padece de vício insanável, uma vez que a norma elencada como infringida pela fiscalização (Portaria nº 244/2004/GSRE) não estava em vigor na data da ocorrência dos fatos geradores. Destarte, é nulo, por vício de forma, este lançamento tributário, nos termos dos arts. 16 e 17, III, do PAT-PB. Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em



observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito pelo seu desprovimento mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001677/2023-05, às fls. 02/03, lavrado em 01 de junho de 2023, contra a empresa COMERCIAL DE SEGURANCA FRAZAO LTDA, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de **R\$ 14.484,95 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)**, sendo R\$ 153,08 (cento e cinquenta e três reais e oito centavos) de ICMS, por desrespeito ao art. 72, §1º, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; R\$ 8.124,05 (oito mil cento e vinte e quatro reais e cinco centavos) de ICMS, por afronta ao art. 77 e ao art. 82, X, todos do RICMS/PB; e R\$ 6.207,82 (seis mil duzentos e sete reais e oitenta e dois centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 203.140,01 (duzentos e três mil cento e quarenta reais e um centavo), sendo R\$ 100.535,35 (cem mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 102.604,66 (cento e dois mil seiscentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) de multa por infração.

Esclarece-se a possibilidade de realização de novo lançamento tributário quanto à parcela do crédito tributário declarada nula, por vício formal, nos termos do artigo 173, II do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de novembro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 1168542023-0 - e-processo nº 2023.000206992-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COMERCIAL DE SEGURANCA FRAZAO LTDA.

Repartição preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: GEORGE ANTONIO DE CARVALHO FALCAO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

CRÉDITOS INDEVIDOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE À DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA POR INFRAÇÃO IMPOSTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA A FATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ART. 106, II, “C” DO CTN. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. CRÉDITO INDEVIDO. USO DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS GARANTIDO NÃO RECOLHIDO. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE FORMAL. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- O contribuinte somente pode se creditar de créditos tributários autorizados legalmente. In casu, a autoridade fazendária identificou, por meio dos documentos fiscais do contribuinte autuado, créditos indevidos, em vista da utilização de crédito decorrente de aquisição de material destinado ao uso ou consumo da empresa, assim como o uso de crédito referente a documento fiscal inidôneo, sem validade fiscal. Defesa não apresentou argumentos ou provas válidas para afastar essas cobranças. Todavia, faz-se necessária a redução das penalidades aplicadas, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, nos termos do que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

- A terceira infração apresentada, do uso indevido de crédito fiscal referente a ICMS Garantido não recolhido (código 0675), padece de vício insanável, uma vez que a norma elencada como infringida pela fiscalização (Portaria nº 244/2004/GSRE) não estava em vigor na data da ocorrência dos fatos geradores. Destarte, é nulo, por vício de forma, este lançamento tributário, nos termos dos arts. 16 e 17, III, do PAT-PB. Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.



RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00001677/2023-05, às fls. 02/03, lavrado em 01 de junho de 2023, cujas denúncias seguem transcritas abaixo:

0679 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DIMINUIU O ICMS POR TER UTILIZADO INDEVIDAMENTE CRÉDITO FISCAL DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/ OU CONSUMO, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

Dispositivos: Art. 72, § 1º, I do RICMS/PB, aprov.p/Dec. n.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

0671 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO INIDONIO*sic) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito fiscal do ICMS destacado em nota fiscal considerada inidônea.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIOU-SE PELO FATO DE AS NFES Nº 60592,22244,189202,195271,137,209498 E 209095 CONSTAM O STATUS DE NÃO AUTORIZADAS, NO BANCO DE DADOS DA SEFAZ/PB, ASSIM COMO NO PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA. É UM DOCUMENTO NÃO VÁLIDO. ACRESCENTE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS, O ART. 143, §1º, III DO RICMS/PB

Dispositivos: Art. 77; e Art. 82, X do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

0675 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO) >> contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente o crédito atinente ao ICMS . Garantido sem que houvesse o seu devido recolhimento.

Nota Explicativa: CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

Dispositivos infringidos: Art. 2º , § 2º da Portaria nº 244/2004/GSRE, c/c Art. 106, I, "g" c/c seu §2º, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.

Penalidade proposta: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96

Por decorrência, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 217.624,96 (duzentos e dezessete mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 108.812,48 (cento e oito mil oitocentos e doze reais e quarenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 108.812,48 (cento e



oito mil oitocentos e doze reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração com arrimo nos dispositivos supramencionados.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 06 (seis) de junho de 2023 (fl. 08), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 09/15) em 05 (cinco) de julho de 2023 (fl. 35), portanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/20131, por meio da qual destacou que o crédito tributário não mereceria prosperar, nos seguintes termos:

Na primeira infração, de uso indevido de crédito fiscal de mercadorias destinadas ao uso e consumo da empresa, alegou que atua como revendedora de equipamentos prontos, industrializados por outras empresas, mas que durante curto espaço de tempo realizou a montagem, em loja, de equipamentos feitos com partes adquiridas.

Assim, argumenta que os produtos trazidos no Auto de Infração foram utilizados no processo produtivo como produtos secundários, mas essenciais à atividade final da Impugnante, e, portanto, representam custo passível de creditamento de ICMS.

Na segunda exação, do uso indevido de crédito de ICMS de nota fiscal considerada inidônea, defendeu que desconhece as razões para cancelamento das notas fiscais, indicando que algumas foram canceladas irregularmente, motivo pelo qual se utilizou do crédito fiscal de ICMS dessas operações.

Na terceira acusação, defendeu a inexistência de utilização indevida de crédito fiscal, porquanto efetuou o recolhimento do ICMS Garantido utilizado como crédito. Aduziu que realizou o pagamento de forma intempestiva, todavia tal fato não resulta em prejuízo ao erário.

Por conseguinte, requereu o recebimento e acolhimento da Impugnação, declarando-se a insubsistência do Auto de Infração nº 93300008.09.00001677/2023-05, com o devido cancelado do crédito tributário imputado contra a Impugnante.

Em razão dos questionamentos levantados pela defesa, bem como a documentação apresentada aos autos (fls. 18-22), em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, retornou os autos à repartição preparadora para elucidar determinados pontos do processo (diligência – fls. 39/40), requerendo:

- a. complementação da planilha descritiva, referente à primeira infração (0679 - utilização indevida de crédito fiscal (mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento), anexada à fl. 04, explicitando os documentos fiscais e os produtos adquiridos que ensejaram a identificação da infração em questão, tendo em vista que, apesar da ausência de material probatório mínimo de acusação para fundamentar



essa infração, o impugnante em sua defesa contradita especificamente a autuação, o que demonstra o seu acesso ao material probatório da fiscalização que justificou a cobrança, afastando-se, assim, um possível cerceamento ao direito de defesa do contribuinte autuado;

b. analisar e se manifestar quanto ao material probatório de defesa acostado às fls. 18-22, referente à cobrança da terceira exação (0675 - utilização indevida de crédito fiscal (ICMS garantido sem o seu devido recolhimento)), no qual o reclamante afirma ter efetuado o recolhimento do ICMS Garantido do período de junho de 2021 e de janeiro de 2022. Caso necessário, anexar a documentação que comprove o recolhimento ou ausência dos pagamentos aduzidos pela defesa.

Os questionamentos foram respondidos em Informação Fiscal acostada às fls. 41 e seus anexos (fls. 42/46), no qual destacou a fiscalização:

- No que concerne à infração fiscal nº 0679- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO ESTABELECIMENTO), a mesma refere-se a mercadorias destinadas a uso e/ou consumo da empresa, que são: álcool, copo descartável, desinfetante, papel toalha, esponja, etc, consoante o descrito nas NFes nº 18211, 143582 e 1725, em anexo ao e-processo. A vedação do uso do crédito fiscal está prevista no artigo 82, inciso II do RICMS /PB que preceitua: Art. 82. Não implicará crédito do imposto: II - até 31 de dezembro de 2032, a entrada real ou simbólica de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

- No que pertine à infração fiscal nº 0675- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO), a mesma se refere à planilha da malha do ICMS Garantido do período de 06/2021, cujo valor de R\$ 42.602,56 foi pago em 07/07/2023, conforme pagamento em anexo ao processo, não podendo, desta forma o contribuinte se creditar antecipadamente em 06/2021, pois violaria o Regime de Pagamento “Caixa”, adotado para o ICMS Fronteira (ICMS Garantido-1154). Com relação ao período de 01/2022, a malha fiscal apontou uma diferença de R\$ 57.932,79, e hoje, consultando a Arrecadação no sistema ATF, constata-se que somente existem os seguintes pagamentos referentes ao ICMS Garantido(1154): o ICMS Garantido (1154) no valor de R\$ 39.479,06, o ICMS Refis /Parcelamento(1914), no valor de R\$ 6.143,29 e o ICMS Parcelamento



Administrativo(1924), no valor de R\$ 1.129,42, totalizando R\$ 46.751,77.

Declarados conclusos os autos (fl. 36), foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, sem a informação de existência de antecedentes fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Tarcisio Correia Lima Vilar, o qual lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

CRÉDITOS INDEVIDOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE À DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA POR INFRAÇÃO IMPOSTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA A FATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ART. 106, II, “C” DO CTN. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. CRÉDITO INDEVIDO. USO DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS GARANTIDO NÃO RECOLHIDO. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE FORMAL.

- O contribuinte somente pode se creditar de créditos tributários autorizados legalmente. In casu, a autoridade fazendária identificou, por meio dos documentos fiscais do contribuinte autuado, créditos indevidos, em vista da utilização de crédito decorrente de aquisição de material destinado ao uso ou consumo da empresa, assim como o uso de crédito referente a documento fiscal inidôneo, sem validade fiscal. Defesa não apresentou argumentos ou provas válidas para afastar essas cobranças. Todavia, faz-se necessária a redução das penalidades aplicadas, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, nos termos do que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

- A terceira infração apresentada, do uso indevido de crédito fiscal referente a ICMS Garantido não recolhido (código 0675), padece de vício insanável, uma vez que a norma elencada como infringida pela fiscalização (Portaria nº 244/2004/GSRE) não estava em vigor na data da ocorrência dos fatos geradores. Destarte, é nulo, por vício de forma, este lançamento tributário, nos termos dos arts. 16 e 17, III, do PAT-PB. Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013

Em razão da parcial procedência do crédito fiscal foram os autos, em sede de recurso de ofício, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, que não identificou a interposição de Recurso Voluntário, mesmo após ciência da decisão de primeira instância, pelo contribuinte, via DT-e ocorrida em 23/02/2024, conforme fls. 60

Eis o relatório.



VOTO

Versam os autos acerca de créditos indevidos de ICMS, em decorrência: a) da redução do recolhimento do imposto concernente à aquisição de materiais para o uso ou consumo do estabelecimento; b) do uso indevido de notas fiscais inidôneas para crédito fiscal; e c) do uso indevido de crédito fiscal de ICMS garantido não recolhido.

No que concerne à acusação 0679 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO), esta encontra respaldo no artigo 72, §1º, I do RICMS/PB:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

A autuada, então impugnante alegou que não obstante atuar como revendedora de equipamentos prontos, durante curto espaço de tempo realizou a montagem, em loja, de equipamentos feitos com partes adquiridas. Assim, as mercadorias adquiridas listadas não se destinaram ao seu uso ou consumo.

Contudo, após a diligência suscitada pela primeira instância de julgamento, acrescida da documentação juntada das fls. 42 a 44 esclareceu que a acusação refere-se a mercadorias destinadas a uso e/ou consumo da empresa, que são: álcool, copo descartável, desinfetante, papel toalha, esponja, etc, consoante o descrito nas NFes nº 18211, 143582 e 1725, em anexo ao e-processo.

Ademais, o julgador esclareceu que o contribuinte autuado possui cadastrado nessa Secretaria, como atividade econômica principal, o “COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO (ICMS)” (CNAE nº 4649-4/01) e que possui CNAEs secundários de manutenção e reparação de geradores e máquinas.

Com efeito, os itens elencados pela fiscalização, de fato correspondem à bens de uso e consumo, logo não poderia o contribuinte creditar-se de tais aquisições, o que restou bem evidenciado pelo julgador monocrático, não merecendo reparos a decisão neste importe.



Relativamente à acusação 0671 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL - DOCUMENTO INIDÔNEO, esta tem fundamento nos artigos 77 e 82, X do RICMS/PB, identificados pela fiscalização:

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

(...)

X - entradas de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, nos termos do § 1º do art. 143

Esclarece-se que, bem destacou a fiscalização que as Notas Fiscais Nº 60592,22244,189202,195271,137,209498 e 209095 constam o status de não autorizadas, no banco de dados da SEFAZ/PB, assim como no portal da nota fiscal eletrônica, de sorte que seja um documento não válido (inidôneo) para fins de creditamento fiscal.

Neste importe, corrobora-se com o julgamento monocrático, no sentido de que houve desconto indevido de ICMS, o que resultou em seu recolhimento em valor menor do que o devido e que a argumentação do contribuinte no sentido de ter agido com boa-fé e de que a ausência de conhecimento dos cancelamentos não é hábil para afastar a cobrança.

Por fim, quanto à primeira e segunda acusações, registre-se que bem observou o julgador monocrático a necessidade de redução da multa aplicada, nos termos da Lei nº 12.788/23 c/c art. 106, II, “c” do CTN, justamente em razão da aplicação retroativa de multa mais benéfica ao contribuinte.

Quanto à terceira acusação, qual seja de UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO), bem observou o julgador monocrático que houve equívoco na norma legal apresentada, posto que a Portaria nº 244/2004/GSRE já estava revogada ao tempo da ocorrência dos fatos geradores descritos pela acusação (2021 e 2022).

Com efeito, a Portaria em questão foi revogada pela Portaria nº 00011/2018/GSER, publicada no DOE-SER de 18 de janeiro de 2018, que em seu artigo nº 5 expressamente revogou a Portaria nº 244/GSRE/2004 e outras.



Sendo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001677/2023-05, ora em análise, lavrado em 2023, haveria de ter sido observado o normativo vigente à época dos fatos, motivo pelo qual importa reconhecer sua nulidade, desta sendo por vício formal, nos termos dos artigos 16 e 17, III da Lei 10.094/13, pois o erro na norma infringida não assiste a elementos essenciais da norma de incidência, dado que o equívoco não cinge-se ao fato jurídico tributário ou ao teor da norma jurídica aplicável, uma vez que a temática prevista na Portaria nº 00011/2018/GSER em verdade englobou aquela prevista na Portaria nº 244/GSRE/2004.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito pelo seu desprovemento mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001677/2023-05, às fls. 02/03, lavrado em 01 de junho de 2023, contra a empresa COMERCIAL DE SEGURANCA FRAZAO LTDA, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de **R\$ 14.484,95 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)**, sendo R\$ 153,08 (cento e cinquenta e três reais e oito centavos) de ICMS, por desrespeito ao art. 72, §1º, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; R\$ 8.124,05 (oito mil cento e vinte e quatro reais e cinco centavos) de ICMS, por afronta ao art. 77 e ao art. 82, X, todos do RICMS/PB; e R\$ 6.207,82 (seis mil duzentos e sete reais e oitenta e dois centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 203.140,01 (duzentos e três mil cento e quarenta reais e um centavo), sendo R\$ 100.535,35 (cem mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 102.604,66 (cento e dois mil seiscentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) de multa por infração.

Esclarece-se a possibilidade de realização de novo lançamento tributário quanto à parcela do crédito tributário declarada nula, por vício formal, nos termos do artigo 173, II do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 07 de novembro de 2024

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator